DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 21031/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13510/2015
PROTOCOLO	: 1613435
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MÁRIO ALBERTO KRUGER
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 19/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: GIROGAZ COMERCIAL DE OXIGÊNIO LTDA. – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 120/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, PARA SEREM UTILIZADOS NA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 45.700,00
VIGÊNCIA	: 19/1/2015 A 18/7/2015

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL. LICITAÇÃO CORRETAMENTE REALIZADA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REMESSA INTEMPESTIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. DESPESAS QUE EXTRAPOLARAM O VALOR DO CONTRATO. EMISSÃO DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS DA EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO. MULTA.

Os presentes autos vieram conclusos para apreciação e julgamento do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 120/2014, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 19/2015, que foi celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso – MS e a empresa Girogaz Comercial de Oxigênio Ltda. – EPP, no valor inicial de R$ 45.700,00 (quarenta e cinco mil e setecentos reais).

A presente contratação tem como objeto a aquisição de oxigênio medicinal, para serem utilizados na Secretaria de Saúde do Município, no período de 19/1/2015 a 18/7/2015.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos trazidos aos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, tendo ressalvado a

intempestiva remessa do instrumento contratual a este Tribunal de Contas.

Em relação à execução financeira do contrato entendeu pela sua irregularidade em razão da constatação de que ocorreu a emissão de Notas Fiscais e a realização de pagamentos após o prazo de vigência previsto no instrumento contratual.

Apontou ainda, a intempestiva remessa a esta Corte dos documentos da execução financeira do contrato (peça 21, fs. 391-399).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade da licitação e da formalização contratual, mas pela irregularidade e ilegalidade da sua execução financeira. Pugnou pela impugnação do montante de R$ 10.025,00 (dez mil e vinte e cinco reais), que corresponde ao saldo do empenho não utilizado e aplicação de multa ao gestor responsável (peça 22, fs. 400-402).

Por meio do Despacho DSP-G.RC-36034/2017 (peça 23, fs. 403-404), foi determinada a intimação do anterior e do atual gestor para que apresentassem defesa acerca da irregularidade constatada.

O atual Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS manifestou-se nos autos apresentando cópia de planilha financeira da execução contratual e do Termo de Encerramento do contrato (peça 28, fs. 409-415).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos foram instruídos de maneira a possibilitar o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

No que tange ao certame licitatório - Pregão Presencial n. 120/2014, observa-se dos autos que a sua realização se deu em conformidade com o disposto nos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002 e no art. 38, da lei n. 8666/1993, já que se encontram presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

Aliás, em relação aos respectivos documentos constatamos que foram tempestivamente encaminhados a esta Corte, o que atende ao estabelecido nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Em relação ao Contrato Administrativo n. 19/2015 (peça 13, fs. 137-141), observamos que se encontram presentes em suas cláusulas as condições e requisitos necessários à sua correta execução e que a sua publicação foi tempestivamente realizada.

Dessa forma, restaram atendidas as disposições contidas nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993.

No entanto, conforme apontado na análise técnica da 5ª ICE a remessa do instrumento contratual foi intempestivamente efetivada, contrariando as disposições contidas nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011.

Como consequência por tal irregularidade e nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, a aplicação de multa ao Gestor responsável é medida que se impõe.

Por fim, quanto à execução financeira do Contrato Administrativo n. 19/2015 a equipe técnica da 5ª ICE, salientou ter havido a emissão de Notas Fiscais e a realização de pagamentos depois de encerrado o prazo de vigência do contrato.

Em levantamento financeiro realizado, no qual foram levadas a efeito informações contidas na planilha financeira encaminhada pelo gestor (peça 28, fs. 413-414), restaram apurados os seguintes valores (peça 21, fs. 394-397):

Valor total do Contrato	R$ 45.700,00
Valor Empenhado (NE-NAE)	R$ 43.895,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 33.870,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 33.870,00
Valor das Notas Fiscais emitidas fora do prazo	R$ 21.450,00
Total executado	R$ 55.320,00

Do somatório total dos valores acima descritos que perfazem o montante de R$ 55.320,00 (cinquenta e cinco mil trezentos e vinte reais), observam-se duas questões.

A primeira é a de que foi executado montante superior ao previsto para a execução do contrato, que inicialmente foi de R$ 45.700,00 (quarenta e cinco mil e setecentos reais).

A segunda é a de que foram emitidas e pagas Notas Fiscais entre as datas de 24/7/2015 a 29/10/2015, isto é, em período posterior ao do encerramento do contrato que ocorreu em 18/7/2015.

No que tange à diferença entre o valor previsto para o contrato, que se apresenta inferior, em relação ao total das despesas realizadas, observa-se que foi irregularmente executado o valor de R$ 9.620,00 (nove mil seiscentos e vinte reais), o que evidencia contrariedade à disposição contida na cláusula segunda do contrato, na qual foi fixado o valor R$ 45.700,00 (quarenta e cinco mil e setecentos reais) para a execução do instrumento contratual.

Aliás, tal fato aponta para a infringência ao previsto no art. 66, da lei n. 8666/1993, cuja redação estabelece que o instrumento contratual deva ser fielmente executado pelas partes, em conformidade com as cláusulas avençadas e com as normas previstas na lei de licitações.

Ademais, constata-se também que tal medida foi levada a efeito pelo gestor sem qualquer suporte legal, uma vez que não se tem notícia nos autos da eventual celebração de termo aditivo, fato este que poderia justificar os gastos realizados em montante superior.

A respeito da referida irregularidade mostra-se conveniente trazer à baila o art. 93 do Decreto-Lei n. 200/1967, que em seu Título X trata das Normas de Administração Financeira e de Contabilidade, e em cuja redação está previsto:

> **“**Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

Em consequência, nos termos do art. 172, incisos II e III, do

Regimento Interno aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, deve ser impugnado para fins de ressarcimento do dano causado ao erário, o valor irregularmente executado que perfaz o montante de R$ 9.620,00 (nove mil seiscentos e vinte reais).

Ainda complementando o raciocínio acerca da questão supramencionada, a irregularidade praticada pelo gestor também traz como consequência a imposição de multa contra si, conforme os termos do art. 170, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012.

Quanto às Notas Fiscais emitidas após o término da vigência do contrato, observa-se dos autos que se encontram instruídas com os atestos de recebimento.

Desta forma, a comprovação da efetiva entrega do produto pela empresa contratada (oxigênio medicinal), trouxe à Administração Municipal a obrigação de efetuar os correspondentes pagamentos, pois conduta diversa poderia caracterizar possível calote, mostrando-se incabível a impugnação do montante correspondente de R$ 21.450,00 (vinte um mil quatrocentos e cinquenta reais).

Entretanto, tal fato não descaracteriza a irregularidade consubstanciada por meio da emissão de Notas Fiscais e realização de pagamentos após o término da vigência do contrato, desatendendo o previsto na cláusula quinta do contrato e em dissonância com o art. 66, da lei n. 8666/1993, o que implica na imposição de multa ao gestor responsável, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Por fim, ressaltamos que foi informada na análise técnica da 5ª ICE (peça 21, f. 397), a intempestiva remessa dos documentos da execução financeira do contrato, irregularidade esta que traz consigo, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, a consequente imposição de multa ao ordenador de despesas.

Salientamos que à peça 28, f. 415 dos autos, consta a cópia do Termo de Encerramento do contrato e informando a execução do valor total de R$

55.320,00 (cinquenta e cinco mil trezentos e vinte reais).

Dessa forma, em parte com o parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 120/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n. 19/2015, nos termos dos arts. 3º e 4º da lei n. 10520/2002 e arts. 38, 55 e 61, parágrafo único da lei n. 8666/1993, ***com ressalva*** pela intempestiva remessa do contrato a esta Corte em contrariedade ao descrito nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual, por infringência ao art. 66, da lei n. 8666/1993 e às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, em razão da realização de despesas em montante superior ao previsto para a execução contratual, e pela emissão de Notas Fiscais após o término da vigência do contrato, bem como remessa intempestiva dos documentos da execução contratual;

c) Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 9.620,00 (nove mil seiscentos e vinte reais), que corresponde às despesas irregularmente realizadas e que extrapolaram o valor previsto para a execução do contato, montante este que deverá ser atualizado a contar de 16/11/2015, data em que ocorreu o último pagamento, responsabilizando o Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS, *Mário Alberto Kruger*, inscrito no CPF/MF sob o n. 105.905.010-20, pelo ressarcimento dos valores impugnados aos cofres do Município, nos termos do art. 172, incisos II e III, "a" e, § 1º, inciso IV, "a", 1, da RNTC/MS n. 76/2013;

d) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS, *Mário Alberto Kruger*, inscrito no CPF/MF sob o n. 105.905.010-20, em valor correspondente a **160 (cento e sessenta) UFERMS**, assim distribuída:

d.1) **80 (oitenta) UFERMS**, nos termos do art. 170, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, que corresponde à aproximadamente 20% (vinte por cento) do valor do dano causado ao erário, pelo cometimento da

irregularidade descrita no item "c", consubstanciada na realização de despesas em valor superior ao estabelecido para a execução do contrato;

d.2) **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela emissão de Notas Fiscais e realização de pagamentos após o término da vigência do contrato;

d.3) **30 (trinta) UFERMS**, ante a intempestiva remessa a esta Corte do contrato e dos documentos da sua execução financeira, em contrariedade às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A e 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

e) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS, *Mário Alberto Kruger*, inscrito no CPF/MF sob o n. 105.905.010-20, do efetivo ressarcimento aos cofres do município, do valor impugnado, bem como do recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS